



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.440

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1960

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 280 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1960

Waldemar Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar que o sr. Almino de Oliveira Lima, guarda-livros do Município de S. Sebastião da Boa Vista, presentemente servindo em Altamira, por força da portaria n. 190, de 31/10/59, desta Secretaria, retorne às suas funções naquele município.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 7 de outubro de 1960.

Waldemar Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

O Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, exarou despachos, no seguinte expediente:

Em, 7/10/60.

Departamento Estadual de ...
Águas, Inspetoria Regional em Belém, Flashes, Serviços de Transportes do Estado, Procuradoria Fiscal da Fazenda, IBM do Brasil, Indústrias Máquinas e Serviços Ltda., "O Ganha Pouco", Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Ao Departamento do Serviço Público para empenho.

— União Cosme Magalhães — Ao Departamento do Serviço Público com as informações prestadas.

— José Valentim da Rocha Dias — Encaminhe-se ao Departamento do Serviço Público (Consultor Público) para opinar.

— Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Ao Departamento do Serviço Público para informar.

— Luiza Redig de Vasconcelos — Volte ao Departamento do Serviço Público para solicitar a abertura de crédito especial.

— Meunice Mota Silveira — Encaminhe-se ao Departamento do Serviço Público para emitir parecer.

— Ricardo Tapajós da Silva Ferreira, Assembleia Legislativa, Francisco Canindé de Barros Coutinho, A. S. Ferreira, Importadora e Representação Ltda., Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A, Departamento Estadual de Águas, Antonina Ferreira, Departamento dos Correios e Telégrafos, Empresa de Publicidade "Folha do Norte", Makarem & Cia. Ltda., Sapataria Carrapaloso — Ao Departamento de Despesa para relatar o pagamento.

— Antonio Pereira Dias, Albertina Ferreira Alves de Barros, Divisão de Organização e Orçamento, Casa de Eletricidade Electron Ltda., Representante do Governo do Estado do Pará (3), Cachoeirense Esporte Clube, Gíngio N. S. dos Anjos em Abaetetuba, Tri-

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

— Tribunal de Contas do Estado do Pará — Ao Departamento de Contabilidade para os devidos fins.

Ordens de Pagamento:

— Marabá — Maria Raimunda do Nascimento; Icoaraci — Aurora de Oliveira; Ourém — Zolinda Teodora da Costa; Iracema Silva da Trindade; Mocajuba — Dora Nascimento Guimarães; Igarapé-Açu — Maria Clelia Fraire; Ananindeua — Terezinha de Jesus Soares Sousa; Acará — Lucimar Nogueira do Rosário; Muaná — Rubens Nogueira de Azevedo; Igarapé-Açu — Maria de Nazaré Lima, Antonio Lopes Viana; Tucuruí — Delfino Mesquita da Brito Botelho.

— Epimunda Leuro Meneses Vieira — Encaminhe-se à superior consideração do Exmo. Sr. General Governador, com as informações acima.

— Memorial dos Coletores de Renda do Interior do Estado — Ao Departamento de Exatarias para informação e parecer.

— Mary Honorata Sobral dos Santos — Arquivar-se.

— Instituto Lauro Sodré — Ao Departamento de Despesa para cálculo.

— Raimunda Rodrigues Santos — Ao Departamento de Despesa para informar.

— Assembleia Legislativa — Ao protocolista Melo para fazer a juntada do expediente anterior, como sugere a Diretoria do Departamento de Contabilidade.

— Beatriz Siqueira Guerreiro, Iracy Brito Rodrigues Palheta, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Departamento de Receita, Laura de Castro Borges — Ao Departamento de Despesa para os devidos fins.

— Albertina Azevedo Barreiros — Volte ao Departamento de Despesa para efetuar o cálculo.

— Aurelia Silva e Sousa, Albino Evangelista de Abreu, Alzira Augusta de Amorim, Maria Francisca Guadalupe Barros Amador (Títulos) — Ao Departamento de Despesa para averbar.

— Representante do Governo do Estado do Pará (4) — Ao Departamento de Contabilidade para anotar e relacionar afim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Expediente despatchado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita:
Em, 5/10/60.

Processos:
N. 4237, de A. M. Teixeira — Ao Sr. Arquivista para juntar a 2a. via desta Estatística.

— N. 4243, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — Ao Sr. Chefe do Cais do Porto para assistir e informar.

— N. 4242, Idem — Ao Sr.

Chefe do Posto Fiscal do Mosqueiro, para assistir e informar.

— N. 4241, Idem — Ao Sr. Chefe do Cais do Porto para assistir e informar.

— N. 4246, da Companhia Nacional de Navegação Costeira A. F. — Como pede, verificado permita-se o embarque.

— N. 4245, Idem, Idem.

— N. 4244, Idem, Idem.

— N. 4250, de S. L. Aguiar Fibras Sementes e Oleo S/A, — Ao Sr. Chefe do Posto Fiscal de Icoaraci para assistir e informar.

— N. 371, da 8a. Região Militar (Est. Regional de Subsistência) — Verificado, embarque-se.

— N. 199, do SNAPP — Verificado, embarque-se.

— N. 4248, de Paulo Toshio Ohashi — Como pede, verificado, entregue-se e permita-se a passagem no Posto do Coqueiro.

— N. 1211, da Inspetoria Regional de Belém — Verificado, permita-se a entrega.

— N. 4252, de Antonio Farias Coelho — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 235, da 8a. Região Militar — Verificado, entregue-se.

— N. 236, Idem, Idem.

— N. 234, Idem, Idem.

— N. 4255, da Cia. de Gás do Pará — Como pede, verificado, entregue-se.

— 4251, de S. L. Aguiar Fibras Sementes e Oleo S/A — Ao Sr. Chefe do Posto Fiscal da Rodovia Snaapp para permitir a passagem.

— N. 4253, da Cruzada de Evangelização Mundial — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4254, de J. Lima Paes — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 4249, da Cooperativa de Consumo dos Servidores Federais do Pará Ltda. — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 4257, de Joventino de Souza Coutinho — Ao Sr. Secretário para atestar.

Em, 6/10/60.

— N. 4237, de A. M. Teixeira — Em face da informação prestada pelo Sr. Conferente, permi-

ta-se a entrega dos volumes solicitados nesta.

— N. 4263, de Oswaldo Moreira da Costa — A 2a. Seção para as devidas providências.

— N. 1509, do IBM do Brasil Ltda. — Ciente. Agradeça-se e arquivar-se.

— N. 373, da 8a. Região Militar (Est. Reg. de Sub.) — Verificado entregue-se.

— N. 372, Idem, Idem.

— N. 4265, do Texaco (Brasil) INC — Como pede, verificado embarque-se.

— N. 60/24, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 60/25, Idem, Idem.

— N. 4267, de Juvenato Santa Cruz — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 4262, de Silva Lopes & Cia. — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 4253, de Adalberto da Silva Neno — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4242, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — A 2a. Seção para os devidos fins.

— N. 4268, de Henio Leão — A 2a. Seção para os fins de direito.

— N. 4270, de Hassem Morhy — Ao Sr. Conferente do Armazem para permitir a saída.

— N. 4618, do Serviço Especial de Saúde Pública — Verificado, entregue-se.

— N. 743, do Lloyd Brasileiro — Verificado, embarque-se.

— N. 747, Idem, Idem.

— N. 745, Idem, Idem.

— N. 4261, de Jovelino Coimbra — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 4269, da Tuna Luso Comercial — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 4260, do Bank Of London & South America Limited — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 4266, de Coutinho & Irmãos — Como pede, verificado entregue-se.

— N. 4264, da Companhia ... Amazonas — A 1a. Seção para os devidos fins.

— N. 4271, de Pires Carneiro S/A — Como pede, verificado permita-se a entrega.

— N. 4259, de Mejer Kabacznick — Como pede, verificado entregue-se.

GOVERNO FEDERAL

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00 — Dotação de 1960, destinada às despesas de qualquer natureza com a colaboração de um plano de regularização do regime de águas do Rio Acre, entre Porto Acre e Brasileira, a cargo do referido Governo. Entre a Superintendência do Plano de Valorização

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUÍS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS

WALDEMAR GUIMARÃES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

BENEDITO MONTEIRO

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MARIA LUIZA DA COSTA RÊGO

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9998

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

DIRETOR

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 900,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 3,00
Número atrasado	" 4,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acréscimo de Cr\$ 4,00 ao ano.

PUBLICIDADE

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez	" 1.200,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20%, idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

—Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecirão aos assinantes que os solicitarem.

Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre daqui por diante denominados, respectivamente, S. P. V. E. A. e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Othon Atualpa do Couto Loureiro e a segunda pelo seu procurador Sr. Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 90. § 20., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub Anexo 09 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CON-SIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; .. 3.4.5.2 — Regime de águas e Vias de Comunicações; 01 — Acre; 1 — Despesas de qualquer natureza com a elaboração de um plano de regularização do regime de águas do Rio Acre, entre Porto Acre e Brasileira — Cr\$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo

do-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas nos artigos 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito. Belém, 4 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra

(Ilegível)

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE

Piano de aplicação de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1960, destinada a despesas de qualquer natureza com a elaboração de um plano de regularização do regime de águas do Rio Acre entre Porto Acre e Brasileira

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITARIO	TOTAL
I — Estudos e projetos para elaboração do plano de regularização e regime de águas no Rio Acre, inclusive despesa de qualquer natureza com início da obra ...	Vb	—	—	400.000,00
II — Desobstrução da passagem do "Oriente", inclusive retificação e alargamento do canal, segundo projeto a ser elaborado	Vb	—	—	500.000,00
III — Administração e Leis Sociais	Vb	—	—	80.000,00
IV — Eventuais	Vb	—	—	20.000,00
V — Importância consignada em 3a. prioridade, a ser oportunamente especificada	Vb	—	—	2.000.000,00
TOTAL: —				Cr\$ 3.000.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Cristalandia (Estado de Goiás), para aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00 — dotação de 1960, destinada as obras sociais e educacionais a cargo da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Cristalandia, daqui por diante denominado, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu procurador, Pe. Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelas representantes das entidades contratantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a PRELAZIA, a quantia de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências: 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo.

e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645 de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954. 10 — Goiás; 2 — Prelazias Nullius de Cristallândia: 2 — Obras Sociais e Educacionais — Cr\$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas as dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionalizada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de Outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
Pe. CARLOS MARTINS RODRIGUES
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Raimundo Batista da Gama
Ida Ramos Almeida

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Cristallândia, Estado de Goiás, para aplicação da dotação de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960 e destinada as Obras Sociais e Educacionais, mantidas pela referida Prelazia.

500 Cartelas escolares a Cr\$ 1.200,00	600.000,00
10 Mesas para professores a Cr\$ 5.000,00	50.000,00
1 Dúzia de cadeiras a Cr\$ 470,00	5.640,00
1 Mesa para máquina de escrever	2.900,00
4 Armários a Cr\$ 9.000,00	36.000,00

1 Máquina de somar	55.000,00
Em transportes e fretes	40.000,00
Em imprevistos e administração	10.460,00

T O T A L : Cr\$ 800.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Cristallândia (Estado de Goiás), para aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00 — dotação de 1960, destinada as Escolas Artesanais e Artes Domésticas, a cargo da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Cristallândia, daqui por diante denominado, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu procurador, Pe. Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelas representantes das entidades contratantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a PRELAZIA, a quantia de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências: 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645 de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo

com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954. 10 — Goiás; 2 — Prelazia Nullius de Cristalândia; 1 — Escolas Artesanais e Artes Domésticas — Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância mencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de Outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
Pe. CARLOS MARTINS RODRIGUES
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Raimundo Batista da Gama
Ilda Ramos Almeida

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia Nullius de Cristalândia, Estado de Goiás, para aplicação da dotação de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960, e destinada às Escolas Artesanais e Artes Domésticas, mantidas pela referida Prelazia.

1 Caminhão Ford F-600	765.000,00
Ferramenta para caminhão	35.000,00
T O T A L:	Cr\$ 800.000,00

Termo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00, dotação de 1960, destinada às Obras Sociais da Paróquia de Manicoré, naquele Estado.
Entre a Superintendência do Plano de Valorização

Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e ARQUIDIOCESE, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu procurador Pe. Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (40.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 90., § 20., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a DIOCESE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à DIOCESE, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas à despesas decapital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o disposto na Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1954. 10 — Goiás; 1 Diocese de Porto Nacional; 8 — Ginásio Gristo Rei, Pedro Afonso — Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exer-

cício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A DIOCESE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A DIOCESE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

Pe. CARLOS MARTINS RODRIGUES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Batista da Gama

Hilda Ramos Almeida

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de Porto Nacional, Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para 1960 e destinada ao Ginásio Cristo-Rei de Pedro Afonso, naquele Estado.

1 — Salas Especiais	30.000,00
2 — Limpeza do Edifício com reforma da pintura	20.000,00
3 — Material didático	10.000,00
4 — CASA DO ESTUDANTE	
Móveis	25.000,00
Obras de Consulta	15.000,00
	Cr\$ 100.000,00

Termo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de Porto Nacional (Estado de Goiás), para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00 — Dotação de 1960, destinada ao Ginásio Cristo-Rei, Pedro Afonso, a cargo da referida Diocese.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de Porto Nacional, daqui por diante denominadas, respectivamente, EPVEA e DIOCESE, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Lou-

reiro, e a segunda pelo seu procurador Pe. Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a DIOCESE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à DIOCESE, a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESDESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas à despesas de capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o disposto na Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1954. 10 — Goiás; 1 — Diocese de Porto Nacional; 15 — Sociedade de Beneficência São João Batista de Paraná — Cr\$ 50.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A DIOCESE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas

por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A DIOCESE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

Pe. CARLOS MARTINS RODRIGUES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Batista da Gama

Hilda Ramos Almeida

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de Porto Nacional, Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União, para 1960 e destinada à Sociedade de Beneficência São João Batista em Paraná, naquele Estado.

10	Sacos de cimento	600,00	6.000,00
90	Quartas Cal	150,00	13.500,00
15	Milheiros Tijolos	1.200,00	18.000,00
4	Milheiros Telhas	3.000,00	12.000,00
	Eventuais		500,00
T O T A L		Cr\$	50.000,00

Termo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de Porto Nacional (Estado de Goiás), para aplicação da verba de Cr\$ 50.000,00 — Dotação de 1960, destinada à Sociedade de Beneficência S. João Batista-Paraná a cargo da referida Diocese.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de Porto Nacional, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e DIOCESE, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu procurador Pe. Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente; contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4º.), alínea "b", do Regula-

mento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 90., § 20., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a ARQUIDIOCESE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à ARQUIDIOCESE, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESDESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas à despesas de capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o disposto na Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954. 04 — Amazonas; 1 Arquidiocese de Manaus; 20 — Obras Sociais da Paróquia de Manicoré — Cr\$ 100.00,00. A quantia, correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A ARQUIDIOCESE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício

deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A ARQUIDIOCESE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
Pe. CARLOS MARTINS RODRIGUES
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimundo Batista da Gama
Hilda Ramos Almeida

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus, Estado do Amazonas para aplicação da dotação de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para 1960 e destinada às Obras Sociais da Paróquia de Manicoré, naquele Estado.

A — EQUIPAMENTO

- | | |
|--|-----------|
| 1 — Adquirir 20 bancos de madeira p/lo salão de reuniões da Sociedade a Cr\$ 1.000,00 cada | 20.000,00 |
| 2 — Uma estante p/la biblioteca em formação da Sociedade | 5.000,00 |
| 3 — 6 cadeiras e uma mesa p/la Diretoria da Sociedade | 15.000,00 |

B — PESSOAL TÉCNICO

- | | |
|--|-----------|
| 1 — Ordenado de uma professora durante 9 meses de trabalho a Cr\$ 2.500,00 .. | 22.500,00 |
| 2 — Ordenado de uma zeladora do Educandário N. S. das Graças durante 9 meses de serviço a Cr\$ 1.500,00 .. | 13.500,00 |

C — ASSISTÊNCIA

- | | |
|---|-----------|
| 1 — 50 pares de sapatos p/crianças pobres da Paróquia a Cr\$ 200,00 cada .. | 10.000,00 |
| 2 — Um filtro de água p/los alunos do Educandário N. S. das Graças | 4.000,00 |
| D — Eventuais .. | 10.000,00 |

T O T A L Cr\$ 100.000,00

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Edital n. 33/60

De ordem do Sr. Diretor do Instituto Agrônômico do Norte, faço público, para conhecimento dos interessados, que de acordo com as disposições regulamentares contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, Decreto-Lei n. 2206/40 e demais instruções relativas à matéria, acha-se aberta, até às 9,00 horas do próximo dia 28/10, na Secretaria deste Instituto, durante o expediente normal (7,00 às 13,00 horas) inscrição à Concorrência Administrativa para fornecimento do material abaixo indicado. Os pedidos de inscrições, dirigidos ao Sr. Diretor do Instituto Agrônômico do Norte, após protocolados serão imediatamente encaminhados à Comissão de Concorrência, designada pela Portaria n. 1/60, presidida pelo OFAN Alcenor Moura, Chefe do S. A. do IAN.

2. Os pedidos de inscrições serão acompanhados dos documentos seguintes:

- imposto de indústria e profissão e de licença para localização;
- patente de registro;
- certidão de quitação com o imposto de renda;
- certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;
- imposto sindical de empregados e empregadores;
- certidão de quitação com as instruções de seguro social (IAPÍ — IAPS, etc);
- contrato social ou folha do DIÁRIO OFICIAL com a ata de aprovação dos estatutos e da eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou em Junta Comercial, se se tratar de sociedade anônima;
- prova de quitação com a Justiça Eleitoral, por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar e nome da firma ou sociedade (art. 38 e 39 da Lei n. 2550, de 25/7/55);
- prova de quitação com o serviço militar, ou, se estrangeiro carteira de identidade mod. 19;
- certidão da Alfândega de estar quites com a Fazenda Nacional;
- certidão da Secretaria de Finanças do Estado do Pará, de estar quites com o Estado;
- declaração da nacionalidade da firma, para cumprimento de que dispõe o art. 53, do Código de Contabilidade Pública da União.

3. As propostas das firmas julgadas idôneas serão recebidas, abertas e lidas pela Comissão acima indicada, em presença dos que quiserem comparecer ao ato, no Gabinete da Diretoria do Instituto Agrônômico do Norte, precisamente às 9,00 horas do próximo dia 29/10, do corrente ano. Não serão recebidas propostas das firmas que não obtiveram aprovação dos seus pedidos de inscrições.

4. As propostas deverão ser confeccionadas em papel próprio timbrado da firma, em quatro (4) vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas devidamente rubricadas, datadas e assinadas, em envelope lacrado, com indicação do conteúdo.

5. A Concorrência consta do material abaixo indicado, cujo pagamento de despesa dependerá de Registro por parte da Delegação do Tribunal de Contas, neste Estado, correndo por conta de recursos concedidos ao IAN no vigente orçamento da União, na Verba 4 — Consignação 4.2.00 — Subconsignação 4.2.01 — Máquinas, Motores e Aparelhos.

INDICAÇÃO DO MATERIAL

UM (1) Regulador Voltagem de 12 volts, G. M. 1.118.544
UMA (1) Bomba centrífuga para no máximo 1", acoplada em motor elétrico trifásico de 10 HP — 60 ciclos 220/380 vts.

6. Serão exigidos dois depósitos — caução para a presente concorrência:

- depósito de inscrição, na importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que deverá ser feito na Caixa Econômica Federal e o respectivo comprovante entregue à Comissão de Concorrência no prazo máximo previsto para as inscrições;
- caução para garantia do contrato de fornecimento a ser assinado; será de 5% do valor total do mesmo que dependerá de registro prévio por parte do Tribunal de Contas.

7. Ao Governo ficará subentendido o direito de anular a presente Concorrência, desde que assim exigir a necessidade do serviço (Art. 746 do R. C. C. P. U.), não lhe cabendo qualquer indenização ou onus por motivo do não registro, por parte do Tribunal de Contas, da despesa decorrente da presente Concorrência.

Os interessados poderão receber na Secretaria do Instituto Agronômico do Norte, durante as horas de expediente normal (7,00 às 13,00 horas) modelos, amostras e demais esclarecimentos que desejarem a respeito da presente concorrência.

Instituto Agronômico do Norte, Belém, Estado do Pará
Em, 10 de outubro de 1960.

Alcener Moura

Chefe do S. A. do I. A. N.

(Ext. — 11/10/60)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Domingos Antonio Cuato, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com terras requeridas por Miguel Maia Melo, a lado direito com terras requeridas por Waldemar Roque de Oliveira, lado esquerdo com quem de direito e fundos com terras requeridas por Cezário José de Castilho. Medindo 3.300 metros de frente por 3.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Domingos Marcos Estevez, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com terras requeridas por Lourenço Marcos Estevez, pelos lados com quem de direito e fundos com terras requeridas por Fernando Mendes de Souza. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias,

à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Realino Elias Ferreira, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente nas margens do Rio Surubú, pelo lado direito com terra srequeridas por Alvinio Correia Lopes e outros, e pelo lado esquerdo com terras requeridas por Manoel Messias dos Santos e pelos fundos com terras requeridas por David da Silva Braga. O referido lote de terras mede 3.300 metros de frente por 3.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Luiz Honório dos Santos, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com terras requeridas por Cezário José de Cas-

tilho, pelo lado direito com terras requeridas por Angelo Nicoletti e pelo lado esquerdo com terras de quem de direito e pelos fundos com terras requeridas por Fábio Diniz Junqueira. O referido lote de terras mede 3.300 metros de frente por 3.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Iracema Polizeli e outros, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com o Rio Ararandua na sua margem esquerda, pelo lado direito com terras requeridas por Francisco Silveira Machado e pelo lado esquerdo com terras de quem de direito e pelos fundos com terras requeridas por quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Horst Robert Erdmann Hentschel, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com terras requeridas por Amália Sachamento Vieira, pelo lado direito com terras de quem de direito, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Jazon Menezes de Souza e outros, e pelos fundos com terras de quem de direito. O referido lote de terras mede 4.950 metros de frente por 4.950 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Irene Fonn Martinez, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de

terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com o Igarapé Braço Grande afluente do Rio Capim na sua margem esquerda, pelo lado direito com terras requeridas pelo Dr. Ermando Guimarães Junior e lado esquerdo com terras requeridas por José Barletta e pelos fundos com terras requeridas por Benito Morales. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Gilberto Salgado e outro, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com terra srequeridas por José Antonio Salgado, pelo lado direito e pelo lado esquerdo com terras de quem de direito e pelos fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por DANTE COMBUCCI, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com o Rio Surubú, na sua margem direita na confluência do Igarapé Braço Grande, pelo outro lado e fundos confrontando com terras requeridas por Sansão Pedro David e Francisco Nunes Alvarenga. Medindo 3.300 metros de frente por 3.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Geraldo Diniz Junqueira, nos termos do artigo 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com o Rio Capim, na sua margem esquerda na confluência do Rio Jutuba e pelo outro lado e fundos com terras com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Francisco Nunes Alvares, nos termos do art. 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com a margem esquerda do Rio Braço Grande, afluente do Rio Capim, pelo lado direito com terras requeridas por José Barletta e pelo lado esquerdo com terras requeridas por quem de direito e pelos fundos com terras de quem de direito. O referido lote de terras mede 3.300 metros de frente por 3.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Miguel Maia Melo e outro, nos termos do artigo 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com Igarapé na sua margem direita do Rio Ararandeuá, pelo lado direito com terras requeridas por Antonio Vieira da Silva e pelo lado esquerdo com terras requeridas por Miguel Maia Melo e pelos fundos com terras requeridas por Waldemar Roque de Oliveira. O referido lote de terras mede 3.300 metros de frente por 3.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de

Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por MIGUEL MAIA MELO, nos termos do artigo 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com o Igarapé sem denominação afluente da margem direita do Rio Ararandeuá, pelo lado direito com terras requeridas por José Toletto e outros, e pelo lado esquerdo com terras devolutas, pelos fundos com terras de quem de direito. O referido lote de terras mede 3.300 metros de frente por 3.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Alexandre Mouscou Finos, nos termos do artigo 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-pecuária, sitas na 6a. Comarca, 110. Termo, 110. Município de Acará e 220. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente, lado direito e fundos com terras devolutas do Estado; lado esquerdo com terras requeridas por Raimundo Fernandes Barbosa e Adalberto Jorge Tiago, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Raimundo Fernandes Barbosa, nos termos do art. 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-pecuária, sitas na 6a. Comarca, 110. Termo, 110. Município de Acará e 220. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente, lado direito e esquerdo com terras devolutas do Estado e fundos com terras requeridas por Alexandre Mouscou Filho, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias,

à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Acará.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Arnaldo Alcebiades e outros, nos termos do art. 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com terras requeridas por filhos de Albino Cinton, lado direito com terras requeridas por Oswaldo João Elias, lado esquerdo com filhos de Horácio da Cruz e fundos com Sussumo Watanabe. O referido lote de terras mede 3.300 metros de frente por 3.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Domingos Dias e outro, nos termos do artigo 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com terras requeridas pelos filhos de Antonio Dias, lado direito com terras de quem de direito, lado esquerdo com por Aparecida Sourim e pelos fundos com terras requeridas por Irmãos Baracoli e outros. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por FACO FONTES FARRA, nos termos do artigo 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com o Rio Ararandeuá, na sua margem direita, lado direito com o Rio Surubiu, lado esquerdo com terras requeridas por Lázaro Souza Dias e pelos fundos com terras de quem de direito. O referido lote de terras mede 3.300 metros de frente por 3.300 ditos de fundos,

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Antonio de Castilho, nos termos do artigo 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com a margem direita do Rio Surubiu, lado direito por diversos requerentes, lado esquerdo com terras requeridas por José Mendes Teixeira e fundos com José Castilho, Neto. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Fausto Martins Junqueira e outros, nos termos do art. 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com terras requeridas por Wilma Diniz Junqueira, lado direito com terras requeridas por quem de direito, e pelo lado esquerdo com terras requeridas por José Garcia de Souza, e fundos com terras requeridas por Nain Eid e Jacyr Natalline. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Moyses Domingos Coelho, nos termos do artigo 60.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente com terras requeridas por Antonio Mala Cardoso, pelo lado direito,

pelo lado esquerdo com terras requeridas por Oswaldo Elias e outros e pelos fundos com terras de quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Wilma Diniz Junqueira, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca, 440. Termo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com terras requeridas por Ana Nogueira Garcia, lado direito com quem de direito, lado esquerdo com terras requeridas por Simpliciano Elias de Oliveira e fundos com Fábio Diniz Junqueira. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de Outubro de 1960. — Yolanda L. de Brito, (T. 28861 — Dias 11, 21, 31/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Manoel Martins de Leão, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 21.ª Comarca, 580. Termo, 580. Município de Marabá e 1510. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Fica situado à margem esquerda do Rio Araguaia, município de Marabá, limitando-se pelo lado de baixo com o Igarapé "Surubim", lado de cima com o Igarapé "Carmo", fundos com terras devolutas do Estado e frente com o citado Rio Araguaia, medindo aproximadamente uma légua de frente por uma dita de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Marabá.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação 19 de setembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, oficial administrativo.

(Dias 21/9, 1 e 11/10/60).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Elina Fernandes Miranda, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indus-

tria Agrícola, sitas na 21.ª Comarca, 580. Termo, 580. Município de Marabá e 1510. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Fica situado à margem esquerda do Rio Araguaia, município de Marabá, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar denominado "Dente de Ouro", pelo lado de cima com o lugar "São Bento", acima da cachoeira do mesmo nome, fundos com terras devolutas do Estado e frente pelo referido rio Araguaia, medindo aproximadamente meia légua de frente por uma dita de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Marabá.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 19 de setembro de 1960. — (a) Yolanda L. de Brito, oficial administrativo.

(Dias 21/9, 1 e 11/10/60).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Fernando José de Araújo Neves, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32.ª Comarca, 820. Termo, 820. Município de Vizeu e 2230. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se a Oeste com o requerente Rui Braz Neves Ribeiro de Araújo, e pelos demais lados com terras devolutas do Estado ou de quem de direito. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 2 de Setembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.726 — 6, 16 e 26/9/60)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Rui Braz Neves Ribeiro de Araújo, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32.ª Comarca, 820. Termo, 820. Município de Vizeu e 2230. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pelo Oeste com o requerente João Hygino Ribeiro de Araújo Neves e pelos demais lados com terras devolutas do Estado, ou de quem de direito. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 2 de Setembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.726 — 6, 16 e 26/9/60)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por José Raymundo de Andrade Ramos, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11.ª Comarca, 32.º Termo, 32.º Município de Ourém e 83.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Está limitada pelo lado Norte com terras requeridas por Sebastião Valadares de Castro, e pelos outros lados com terras devolutas do Estado ou com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 2 de Setembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.726 — 6, 16 e 26/9/60)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Luiz Augusto Vieira Martins, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11.ª Comarca, 32.º Termo, 32.º Município de Ourém e 83.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se a Oeste com terras requeridas por Ozeir de Araújo Filho, e pelos outros lados com terras devolutas do Estado ou com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 2 de Setembro de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.726 — 6, 16 e 26/9/60)

ANÚNCIOS

COOPERATIVA CENTRAL DOS PLANTADORES DE PIMENTA DO REINO DO ESTADO DO PARA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.ª, 2.ª e 3.ª Convocações

De acordo com os artigos 24, 28 e 50 dos nossos Estatutos em vigor, convoco os senhores associados para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em 1.ª convocação no dia 18, em 2.ª no dia 23 e em 3.ª no dia 31, tudo do mês corrente, às 9 horas, em nossa sede social, à Rua Siqueira Mendes, 51, a fim de deliberar sobre o seguinte:

Dissolução e nomeação da comissão de liquidação desta Cooperativa.

Belém, 10 de setembro de 1960.

Anthódio de Araújo Barbosa

Presidente

(Ext.—Dias 11, 15, 18, 22, 27 e 30/10/60)

COOPERATIVA CENTRAL DOS PLANTADORES DE PIMENTA DO REINO DO ESTADO DO PARA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.ª, 2.ª e 3.ª convocações

De acordo com os artigos 24 e 28, dos nossos Estatutos em vigor, convoco os senhores associados para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em 1.ª convocação no dia 1 de outubro próximo; em 2.ª no dia 5 e em 3.ª no dia 10 do mesmo mês, às 9 horas, em nossa sede social, à rua Siqueira Mendes n. 51, a fim de tratar sobre o seguinte:

- 1.ª) — tomar conhecimento do desligamento da C. A. M. T. A. e diversos associados singulares;
- 2.ª) — posição da Cooperativa Central diante do desligamento da C.A.M.T.A. e demais associados singulares;
- 3.ª) — o que ocorrer.

Belém, 23 de setembro de 1960.

ANTHODIO DE ARAÚJO BARBOSA

Presidente

(Ext. — 25 e 29-9; 1, 4, 5, 9, 10 e 11-10-60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — TERÇA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 5.225

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 451
Apelação Cível de Santarém
Apelante: — Luiz Vasconcelos.
Apelado: — Sinesio Vasconcelos de Almeida.

Relator: — Des. Aluizio Leal.

Ementa: — A prescrição aquisitiva como matéria de defesa em ação possessória só é procedente quando reconhecida por sentença judicial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Santarém em que é apelante, Luiz Vasconcelos; e, apelado, Sinesio Vasconcelos de Almeida.

Dois são os pontos invocados na contestação e reafirmados na apelação por parte do R. apelante, em sua defesa.

Primeiramente a impropriedade da ação fundada no item I do art. 381 do Código de Processo Civil, e em segundo lugar o usucapião em seu favor. O citado art. 381 prevê três hipóteses para o exercício da ação de imissão de posse, estando a presente incidindo no primeiro item daquele artigo, isto é: I — "Aos adquirentes de bens, para haverem a respectiva posse, contra os alienantes ou terceiros, que os detenham. Para o exercício de qualquer das modalidades previstas, exige o art. 381 que seja o pedido acompanhado da prova do domínio adquirido por qualquer das formas admitidas em direito. Câmara Leal diz que são condições elementares ao do exercício da ação de imissão na posse:

"a) que a coisa em cuja posse se quer o autor imitar tenha sido por ele adquirida, quer por alienação, quer por transmissão hereditária; b) que a coisa, após a aquisição, não tenha sido ainda transferida efetivamente para a posse do adquirente; e) que, nos termos do título aquisitivo, essa transferência possa ser exigida pelo adquirente, quer em relação ao alienante, quer em relação a terceiros em cujo poder a coisa se encontre." (Com ao Cod. Proc. Civil, Ed. Rev. For., Vol. V, pag. 106). Não há dúvida que para o caso a ação competente foi a usada pelo A. os requisitos exigidos estão perfeitamente satisfeitos, além da prova do domínio, necessário, como fez com a apresentação de uma escritura pública devidamente transcrita no Registro de Imóveis. Invoca também a contestação a circunstância do terceiro, isto é, o R., não ter relação alguma de dependência para com o alienante e que somente nessa situação seria possível a ação de imissão de posse. Não é bem assim. O assunto é controvertido

pelos autores quando apreciam esse final do item I do art. 381. Quando a lei se expressou quanto ao alienante, previu a hipótese de recusa da entrega do bem, mas o vocabulo terceiro tem significação ampla, havendo de fato jurisprudência de alguns tribunais do país reconhecendo a necessidade de dependência para com o alienante, o que entretanto é contestado por outros, aceitando apenas a situação de detentor em qualquer caráter de posse. Para esses terceiros, a lei faculta maior amplitude de defesa, pois que poderão alegar posse ad interdicta demonstrando não ser mero detentor. E foi o que fez o R. invocando em seu favor o usucapião instituído no parágrafo 3o. do art. 156 da Constituição Federal, habilitamente insinuado na sequência dos artigos da contestação. Os autos patrios quando comentam essa interessante figura do usucapião, são unânimes em citar as condições dessa aquisição e definir os elementos essenciais e condições para sua concretização. Verifica-se então que essa aquisição de propriedade pela posse continuada durante determinado lapso de tempo, está condicionada a certos requisitos previstos em lei, e que falecendo qualquer deles, não poderá ser reconhecida a aquisição pelo usucapião. O R. preferiu invocar a figura de prescrição aquisitiva prevista na Constituição Federal em sua parágrafo 3o. do art. 156 que reza in verbis: "Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirirá a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita". A leitura do enunciado é o bastante para a conclusão de uma flagrante improcedência do pedido do R.. Como se vê da disposição facultativa ao ocupante, mas que sem o uso dela não pode haver o reconhecimento de aquisição prescritiva e isto é lógico, desde que o domínio só se concretiza com a transcrição, e se concretiza com a transcrição, esta, para o caso, só ocorre depois de sentença judicial a requerimento do interessado e consequente inscrição no Registro de Imóveis. J. M. Carvalho Santos interpreta o Código Civil no Capítulo do usucapião e diz o seguinte:

"ora, é sabido que o usucapião não se opera de pleno direito. Precisa ser alegado. Mas para que possa ser alegado, depende ele de estar transcrito, depois de julgado por sentença. Logo, a aquisição da propriedade só se verifica depois da transcrição. Ou em outras palavras: o usucapião importa na aquisição da propriedade, mas subordinado à transcrição do título do possuidor, ou seja a sentença, no registro de imóveis, o que, aliás, está de acordo com o sistema legal de publicidade por meio do registro. Não se opera a transmissão da propriedade, pelo usucapião sem que haja a transcrição da sentença, não bastando que o usucapião esteja consumado. Não é outra coisa que se pode desprender do texto legal, ao dispor: podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis". (Vol. VIII pag. 430). Sobre o mesmo assunto diz Clóvis Bevilacqua: "A propriedade móvel transfere-se inter vivos pela tradição, a imóvel pela transcrição, que é discussão do Projeto, esporcaram-se alguns para se manter o princípio do direito anterior, de que a transcrição não induzisse prova de domínio, que ficaria salvo a quem de direito; mas afinal, vinhou a idéia de que o registro constitui uma prova suficiente, ainda que possa ser destruída." (Cod. Civ. Com. pag. 68).

Nada mais claro e intuitivo. Verifica-se que para obter o título precisa o possuidor justificar sua posse mediante ação própria na qual são citados continentes ou interessados conhecidos ou não, em suma, é necessário um procedimento espontâneo e provocado pelo interessado para que seja declarado o seu direito. Estas são as condições sobre a legitimidade da aquisição prescritiva. Falece assim qualquer procedimento do ocupante do terreno arguindo como matéria de defesa uma situação jurídica não declarada. Ora, pelos depoimentos prestados em juízo, verifica-se que o R. ocupa a ilha há alguns anos, quando foi lá colocado pelo filho da antiga proprietária em uma parceria pecuária, sociedade esta mais tarde desfeita, permanecendo lá, entretanto o ocupante no mesmo local. Não se pode crer na boa fé do "animus domini" sobre a coisa. Além disso procura ele, convencer que ocupa apenas uma área em condições de poder adquirir esse

direito, quando, sendo o único morador naquele local, reza o documento haver a ilha 290 hectares. Não induz posse o simples ato de permissão. Se o R., lá permaneceu até hoje, foi com o sentimento da antiga proprietária, e para o apelado é considerado um terceiro, detentor da propriedade que se pleiteou a imissão. Nestas condições,

Acórdam os Juizes componentes da 1a. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Publique-se e registre-se.

Belém, 12 de Setembro de 1960.
(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente.
Aluizio da Silva Leal, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 29 de Setembro de 1960.
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 452
"Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — Fernando Francisco Terezo.

Paciente: — José Patrocínio da Costa Cardoso.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "Habeas-Corpus" Liberatório da Comarca da Capital, em que é impetrante, Fernando Francisco Terezo; e, paciente, José do Patrocínio da Costa Cardoso.

Acórdam, em sessão plenária, unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, a vista das informações prestadas, julgar prejudicada a ordem de "Habeas-Corpus" impetrado em favor de José do Patrocínio da Costa Cardoso.

Custas, como de lei. — P. e R.
Belém, 14 de setembro de 1960.
(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 453
"Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — Afonso Leite de Oliveira a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "Habeas-Corpus" Liberatório da Comarca da Capital, em que é impetrante, Afonso Leite de Oliveira a seu favor.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando estar o paciente Afonso Leite de Oliveira preso preventivamente, como autor de lesões graves, em negar a ordem que impetra em seu favor, determinando, não obstante, a sua devolução ao distrito

da culpa, feitas as apurações eleitorais, afim de que se ultime a formação da culpa.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 14 de setembro de 1960.
(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 456
"Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante: — Deusarino Assunção Batista a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "Habeas-Corpus" da Comarca da Capital, em que é impetrante, Deusarino Assunção Batista a seu favor.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando as informações prestadas, em negar a ordem de "Habeas-Corpus" impetrada por Deusarino Assunção Batista a seu favor, determinando, porém, que, marcado dia para reunião do Tribunal do Juri, após as apurações das eleições, seja remetido o paciente para o distrito da culpa.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 14 de setembro de 1960.
(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de setembro de 1960.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 454

Pedido de Férias da Capital
Requerente: — O Bacharel Carlos Lucas de Souza, Pretor do Termo Único da Comarca de Marapanim.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de férias da Comarca da Capital, em que é requerente, o Bacharel Carlos Lucas de Souza, Pretor do Termo Único da Comarca de Marapanim.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, considerando o informado pelo Secretário e na conformidade do parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral, em conceder ao Bacharel Carlos Lucas de Souza, pretor do Termo Judiciário de Marapanim, as férias regulamentares relativas ao ano corrente, contados de dezessis (16) do mês de setembro que decorre.

Custas, segundo a lei. — P. e R. Belém, 14 de setembro de 1960.
(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 455

Pedido de Férias da Capital
Requerente: — O Dr. Luis Ercilio do Carmo Faria, Secretário deste Tribunal de Justiça.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de férias da Comarca da Capital em que é requerente, o Dr. Luis Ercilio do Carmo Faria, Secretário deste Tribunal de Justiça.

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, em conformidade com o parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral, conceder ao Dr. Luis Ercilio do Carmo Faria, Secretário deste V. Tribunal, quinze (15) dias de férias relativas ao ano de 1958, para serem gozadas oportunamente, segundo requer.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 14 de setembro de 1960.
(a.) Alvaro Pantoja, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de setembro de 1960.

Luis Faria — Secretário

EDITAIS — JUDICIAIS

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

EDITAL DE CITACAO

O doutor Olavo Guimarães Nunes, juiz de Direito da 3a. Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Federal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital, indo por mim assinado, faço saber a quem interessar possa que perante este Juízo e expediente do escrivão que este subcreve, se processam uns autos cíveis de Ação Ordinária, em que é requerente a Caixa Econômica Federal do Pará, e réu, Caetano Francisco Durães Neto, para anulação de contrato, cuja petição inicial é do teor seguinte:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Federal.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARÁ, com sede nesta capital, representada por seu procurador e advogado ao fim assinado, conforme procuração anexa, vem perante V. Excia., com fundamento no art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, propor contra CAETANO FRANCISCO DURÃES NETO, firma individual, representada por seu titular, engenheiro civil Caetano Francisco Durães Neto, brasileiro, casado, atualmente residindo nesta capital, portador da carteira profissional n. 609-D, 2a. e 5a. Região, a presente ação ordinária de anulação do contrato particular firmado em data de 1 de junho de 1959 entre a referida firma individual Caetano Francisco Durães Neto e Raymundo Ferro e Silva, à época Presidente da Caixa Econômica Federal do Pará, uma vez que esse contrato não está revestido das formalidades legais e foram usados processos fraudulentos em seu preparo, o que o torna sem nenhum efeito legal, tudo de acordo com o que se passa a expor.

1. — A Caixa Econômica Federal do Pará planejou a construção de seu Edifício-sede, em terreno de sua propriedade, sito à Praça da República, n. 29, nesta cidade. Nesse sentido, fez publicar na imprensa diária desta capital o Edital, que vai anexo a esta petição, dando ciência aos interessados da Concorrência para a construção do mencionado Edifício, especificando nessa publicação as normas gerais para aceitação das propostas. Decorrido o prazo legal, três concorrentes se habilitaram, e em data de 11 de julho de 1958 foram abertas essas propostas, conforme ata de abertura lavrada (V. documento anexo). Os três interessados eram: Construtora

Gualo Ltda., a firma individual Judah Levy, ambos desta cidade, e a firma individual Caetano Francisco Durães Neto, sediada no Rio de Janeiro. Verificadas as propostas, foi aprovada a da firma individual Caetano Francisco Durães Neto. Essa concorrência pública teve ampla publicidade, através de publicações feitas na "Folha do Norte" e "A Província do Pará", nas edições de 11, 21 e 31 de maio, 10 e 21 de junho e 1 e 11 de julho, do ano de 1958.

2. — Em consequência da aprovação da proposta formulada pela firma individual Caetano Francisco Durães Neto, devidamente homologada pelos órgãos competentes da Caixa Econômica Federal do Pará e pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, foi determinada a lavratura do contrato para execução da construção do Edifício-sede da Caixa Econômica Federal do Pará. Esse contrato foi lavrado em notas do cartório do doutor Edgar da Gama Chermont, às fls. 179-V, do Livro 370, em data de 21 de agosto de 1958, sendo partes a Caixa Econômica Federal e a firma individual Caetano Francisco Durães Neto, e que vai anexa a esta petição. As cláusulas contratuais tiveram por norma geral as regras estabelecidas no Edital de Concorrência, com perfeita observância da letra a), do art. 767 e art. 781, segunda parte, do Código de Contabilidade Pública, devidamente aprovado pelo Conselho Administrativo da Caixa. Na cláusula 1a. do contrato consta expressamente que o Edital de Concorrência fica fazendo parte integrante do contrato assinado pelos interessados. Vê-se, assim, que inúmeras formalidades legais foram exigidas na lavratura desse contrato, que foi feito através de escritura pública, para conhecimento geral.

Realmente, no processo de Concorrência pública, três firmas compareceram na execução da construção, MAS SOMENTE UMA FOI ACEITA, em virtude das melhores condições que apresentava, fundamentalmente na questão do preço de construção e ainda porque havia obrigação expressa de não haver reajustamento, salvo as hipóteses previstas em lei, e mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo. Com sua proposta, em melhores condições para a Caixa, a firma individual Caetano Francisco Durães Neto eliminou suas demais concorrentes, ficando única detentora dos direitos de construção. Esse é um ponto fundamental para se observar a maneira maliciosa

com que agia essa firma, eliminando concorrentes, apresentando preço mais baixo de construção, para mais tarde, logo dez (10) meses depois, obter por meios FRAUDULENTOS, sem quaisquer formalidades legais, a alteração do contrato originário com um aumento elevadíssimo desse mesmo preço de construção. É patente que essa firma construtora usou de mero ardil, afastando da concorrência seus competidores, pois o mesmo motivo que lhe deu ganho na concorrência — valor mais baixo na execução da obra — serviu para mais tarde por processos fraudulentos e contrários AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA, obter um aumento fora de qualquer propósito, como se passa a demonstrar.

3. — Em data de 1 de junho de 1959, a firma construtora assinou um contrato particular de alteração do contrato público originário assinado a 21 de agosto de 1958, comparecendo no ato, pela construtora, Caetano Francisco Durães Neto e pela Caixa Econômica Federal, seu presidente Raymundo Ferro e Silva. Mas o ardil utilizado pela firma construtora fora urdido em data anterior, pois a 8 de maio de 1959, isto é, 22 dias antes, já o engenheiro Caetano Francisco Durães Neto se dirigia ao Presidente da Caixa nestes termos:

"Ilmo Sr. Dr. Ferro e Silva.

DD. Presidente da Caixa Econômica Federal do Pará.

Prezado Senhor.

Com a presente e de acordo com NOSSO ENTENDIMENTO VERBAL, estamos passando às mãos de V. S. e submetendo à apreciação dessa Presidência, A FORMA DEFINITIVA DE NOSSO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO, INCLUINDO MINUTA DE CONTRATO E NOVA TABELA DE PAGAMENTO, para os serviços a serem executados, na construção do edifício sede dessa Autarquia, já incluído no seu valor total a taxa de fiscalização, também de acordo com pedido de V. S. Etc. Etc.

(a.) Caetano Francisco Durães Neto".

A leitura desse documento e de estarrecer. A mesma firma individual que havia eliminado, aparentemente por sua capacidade, os demais concorrentes, em poucos meses pedia reajustamento do preço da construção, em franca violação aos termos do Edital de Concorrência e ao Contrato público lavrado em notas do Cartório Edgar da Gama Chermont. Somente nesse ofício observam-se as

seguintes violações:

a) Não poderia haver reajustamento, salvo a hipótese prevista no contrato, e NUNCA ANTES DE UM ANO;

b) Não poderia haver entendimento verbal entre o construtor e o Presidente da Caixa, visto como as prerrogativas pertenciam ao Conselho Administrativo;

c) Não poderia jamais apresentar MINUTA de alteração do contrato, EM FORMA DEFINITIVA, porque agiria em caráter unilateral e leonino;

d) Não poderia falar em nova tabela de pagamento, uma vez que as formas de pagamento já estavam fixadas no contrato anterior.

Por esse simples documento verifica-se que antes de sua expedição — 8 de maio — já tivera ENTENDIMENTO VERBAL, muito antes de a construção completar seu primeiro ano. Tudo faz crer que MINUTA, integralmente redigida pela firma Caetano Francisco Durães Neto, EM FORMA DEFINITIVA, foi reduzida a contrato, que é a famigerada alteração de 1 de junho de 1959. Essa alteração, tal como se processou, é evidentemente nula, por seu caráter fraudulento e por não estar revestida das formalidades legais que cercaram o contrato originário. Vejamos esse aspecto.

4. — A cláusula Décima Nona do contrato originário, lavrado em notas do tabelião dr. Edgar da Gama Chermont, estabelece:

“O preço para construção do edifício sede da Caixa Econômica Federal do Pará FOI DADO SEM REAJUSTAMENTO e nos termos do presente contrato”.

Verifica-se que, no sentido geral, o REAJUSTAMENTO FOI PROIBIDO, e essa cláusula concorreu para que os DEMAIS INTERESSADOS fizessem propostas mais elevadas, presos que ficariam na cláusula de reajustamento. Para a firma individual Caetano Francisco Durães Neto isso não tinha maior importância, uma vez que já arquitetara bem o plano ardiloso de mais tarde obter, ainda que por processos fraudulentos e contrários à lei, o aumento de preço da construção.

O Contrato originário traz ainda a seguinte cláusula:

“SOMENTE O REAJUSTAMENTO PREVISTO EM LEI será objeto de ESTUDO E ISSO MESMO NUMA BASE MÁXIMA DE VINTE POR CENTO sobre os DETALHES a serem construídos e DEPOIS DE DECORRIDO UM ANO do início das obras” (Cl. 19a., sub-cl. 1a.).

A exceção estabelecida no contrato permite o REAJUS-

TAMENTO PREVISTO EM LEI, mas todo e qualquer reajustamento estará sujeito a princípios rígidos:

a) estudo preliminar;
b) base máxima de 20 %;
c) reajustamento somente sobre DETALHES;
d) reajustamento só possível depois de UM ANO do início das obras.

Ora, o contrato particular assinado entre Caetano Francisco Durães Neto e Ferro e Silva não guardou, somente no exame dessa cláusula, as regras aí estabelecidas. A cláusula 19a., sub-cláusula 1a. que permite REAJUSTAMENTO PREVISTO EM LEI, exigida do construtor o levantamento do estado geral das obras, decorrência do prazo de um ano do início da construção, pedido de aumento máximo de 20 %, DETALHES A SEREM CONSTRUÍDOS. É lógico que a construtora estava na obrigação de preparar um expediente circunstanciado sobre o assunto, e sujeitá-lo não à aprovação do Presidente da Caixa, mas a seu Conselho Administrativo, o qual sujeitaria ainda sua decisão a homologação do Conselho Superior das Caixas Econômicas. É preciso convir que, a rigor, a regra é a de NÃO REAJUSTAMENTO, e só por EXCEÇÃO se permite REAJUSTAMENTO PREVISTO EM LEI. Se é exceção, o contrato, em sua cláusula 19a., sub-cláusula 1a., admitiu tal reajustamento com cautelas, entre as quais a fixação do prazo, que é de um ano a partir do início das obras. Ora, ainda contando o prazo da assinatura do contrato originário, que é de 21 de agosto de 1958 (as obras fatalmente começaram depois) somente a primeiro de agosto se poderia cogitar de uma proposta para CONSTRUÇÃO DE DETALHES, proposta sujeita a estudos, observação do estado da construção, pareceres da fiscalização, etc.. Mas o que se vê é a firma construtora Caetano Francisco Durães Neto, antes de 8 de maio de 1959, procurando ENTENDIMENTOS VERBAIS para REAJUSTAMENTO. Esses entendimentos se processaram antes dessa data, pois a 8 de maio já apresentava a MINUTA da ALTERAÇÃO em FORMA DEFINITIVA. Tudo leva a presumir que tais entendimentos se desenvolveram no mês de abril, isto é, mais ou menos OITO MESES DEPOIS DA CONSTRUÇÃO INICIADA. Ainda faltavam quatro meses para completar o primeiro ano, e já o engenheiro Durães, que abiscoitava a execução das obras em prejuízo de seus concorrentes, cuidava de um reajustamento. Mesmo partindo da data de 8 de maio, constante da

carta proposta de alteração, longe ainda estava a data em que as obras iam completar seu primeiro ano. Da mesma forma, partindo da data da alteração do contrato, a construção não alcançara seu primeiro ano. E ainda que houvesse completado seu primeiro ano, qualquer REAJUSTAMENTO SÓ PODERIA SER FEITO mediante um expediente, com exposição completa das pretensões do construtor, para exame cuidadoso do órgão competente, o Conselho Administrativo da Caixa.

5. — Mas, de que maneira se comportou a firma individual Caetano Francisco Durães Neto? Fêz tábula rasa do contrato solene assinado, esqueceu-se de que esse contrato fôra firmado após longo exame por parte do Conselho Administrativo da Caixa e do Conselho Superior, através de Editais publicados na imprensa diária. Preferiu usar de um processo simplista, ardiloso, fraudulento, violentador de princípios já estabelecidos, e resolveu solicitar um aumento puro e simples, através de memorando remetendo a MINUTA já pronta, EM FORMA DEFINITIVA. É assombroso que uma firma construtora, que se diz idônea, que tem conhecimento exato das formalidades legais que cercam atos dessa natureza, se utilize de tais meios, para obter um AUMENTO ASTRONÔMICO no preço da construção. A alteração do contrato originário, assinada em data de 1 de junho de 1959 entre Caetano Francisco Durães Neto e Raymundo Ferro e Silva é NULO DE PLENO DIREITO e não pôde produzir qualquer efeito. Sabia a contratada Caetano Francisco Durães Neto que Raymundo Ferro e Silva, como Presidente da Caixa Econômica Federal do Pará, não tinha poderes para alterar um contrato solene, que se fundava em EDITAL DE CONCORRÊNCIA publicado na imprensa de Belém. De acordo com o Regimento Interno da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, Caixa-Adotado, adotado pela Caixa do Pará, o Presidente da Caixa tem poderes expressos e restritos, constantes do art. 11, item I a XVIII. Nenhum poder dispõe para alterar ou fazer contratos sujeitos a CONCORRÊNCIA PÚBLICA, e além do mais sujeitos à deliberação do Conselho Administrativo, com a aprovação final do Conselho Superior. Tanto isso é verdade, que o contrato lavrado em notas do Cartório Edgar Chermont consigna que sua lavratura decorre da observância de formalidades legais, especificadamente enumeradas no inteiro do contrato e na cláusula

primeira. De nada valeriam tais cautelas, observadas com tanto rigor pela direção da Caixa Econômica Federal, se após isso tudo um memorando e um contrato posterior, urdido às escuras, viesse destruir todas essas cautelas. Passemos, agora, a apreciar o conteúdo da alteração do contrato e suas monstruosidades.

6. — A firma individual Caetano Francisco Durães Neto, por sua proposta na Concorrência, e no contrato assinado no Cartório Chermont, obrigou-se a realizar a construção, com as especificações exigidas pela Caixa, pelo valor total de Cr\$ 74.673.000,00. Em regra não não haveria reajustamento e, quando houvesse, por exceção, seria feito mediante cautelas, e com um aumento máximo de VINTE POR CENTO. A alteração contratual, urdida entre o construtor e Raymundo Ferro e Silva, permitiu um REAJUSTAMENTO de Cr\$ 113.300.000,00, incluindo aumento e taxa de fiscalização. Por um passo de mágica, a construtora, que eliminara com seu preço os demais concorrentes, OBTIVERA UM AUMENTO FANTÁSTICO DE TRINTA E OITO MILHÕES SEISCENTO E VINTE E SETE CRUZEIROS!!! E de que modo? Através de um circunstanciado expediente, com detalhes da construção, com laudos periciais, com o pedido de ESTUDO por parte do Conselho Administrativo da Caixa? Nada disso. Um simples memorandum, reportando-se a ENTENDIMENTO VERBAL, com MINUTA JÁ PRONTA, EM FORMA DEFINITIVA. Enquanto o Contrato originário era assinado após a aprovação do Conselho Administrativo, com homologação do Conselho Superior, através de escritura pública, com a presença do Presidente João Renato Franco e do Diretor Abelardo Leão Condurú, este outro, a alteração, trazia apenas a assinatura de Caetano Francisco Durães Neto e de Raymundo Ferro e Silva, num evidente ato fraudulento, o que torna essa alteração completamente nula e sem qualquer efeito.

Mas não é só isso. A alteração contratual deu nova redação ao contrato originário, firmando em sua cláusula segunda verdadeiro absurdo, isto é, estabeleceu em favor da firma construtora livre critério na compra de elevadores, SEM CONCORRÊNCIA, pelo preço que bem entendesse, e ainda que, sem qualquer ônus para ela, construtora, a Caixa lhe entregaria SETENTA E CINCO TONELADAS de ferro redondo para a construção. É inconcebível, mas isso está escrito!

Ainda tem mais. A alteração contratual líquida com a cláusula oitava do contrato originário, que estipulava o pagamento progressivo, conforme o andamento da construção e com base nas percentagens estabelecidas, e cria o critério de tabela, cousa de que jamais se cogitou, pois não passa de pura criação em benefício próprio.

A cláusula sexta da alteração contratual elimina a subcláusula única da cláusula oitava do contrato original, e põe, em lugar dela, CINCO SUB-CLÁUSULAS, criando toda a espécie de facilidades na compra de material da construção, POR CONTA DA CAIXA.

E como se isso não bastasse, a alteração do contrato originário ainda admite REAJUSTAMENTO DESDE QUE SE VERIFIQUE NESTA PRAÇA UM ACRÉSCIMO IGUAL OU SUPERIOR A 20 % do preço dos materiais básicos de construção". É espantoso!

Como pôde a construtora obter modificação tão profundas e radicais no contrato a que se obrigara. Não vê a construtora que as CIRCUNSTÂNCIAS não lhe permitiam tal alteração. Não vê que seus concorrentes foram logrados e que a CONCORRÊNCIA seria uma farsa, a prevalecer tal critério. Apanhou os concorrentes desprevenidos, leais, corretos e sinceros, e logrou-os mais tarde com uma alteração substancial das normas estabelecidas no EDITAL DE CONCORRÊNCIA e no Contrato público.

Não há dúvida alguma de que a alteração do contrato assinada a 1 de junho de 1959 não pôde produzir qualquer efeito. Consta do contrato originário, lavrado em notas do Cartório Oremont, cláusula que admite a rescisão do contrato em duas hipóteses: a) no caso de ser cometida qualquer fraude pela contratada; e b) no interesse do Serviço Público, devidamente justificado (v. cl. décima quinta, letras a e g). É evidente que a firma construtora, agindo como agiu, obtendo fraudulentamente alteração do Contrato, sem a observância das formalidades legais, com a simples assinatura do Presidente da Caixa, usou de má fé, tornando-se inidônea, além de que o interesse público exige que se promova a rescisão do contrato, por via judicial.

7. A firma individual Caetano Francisco Durães Neto não desconhecia que qualquer contrato com a Caixa Econômica ou alteração de contrato, só poderia efetivar-se mediante certas cautelas legais. Já se mostrou como se chegou à lavratura do contrato público, e as medidas toma-

das, na forma do Regulamento da Caixa, para tal fim. Além do Edital de Concorrência pública, todos os atos foram aprovados pelo Conselho Administrativo da Caixa, com homologação do Conselho Superior, como tudo consta da referida escritura pública, e que está assinada pelo Presidente e um Diretor.

Realmente, o art. 14 do Regulamento baixado com o Decreto Federal n. 24.427 (Do novo Regulamento às Caixas Econômicas Federais) de 14 de junho de 1934, determina:

Art. 14. O CONSELHO SUPERIOR e os CONSELHOS ADMINISTRATIVOS são os órgãos autônomos da administração das Caixas Econômicas Federais, com autoridade e competência para organizarem os serviços dos estabelecimentos, RESOLVEREM SOBRE O PATRIMÔNIO, a formação e a aplicação dos fundos de reserva, sobre os negócios, e adotarem todas as providências de defesa e de INTERESSES DESSAS CAIXAS, tendo em vista a sua finalidade social e econômica, com a cooperação e assistência do Governo Federal. Seguinte o art. 14 do Regulamento, há dois órgãos com autoridade e competência para resolverem sobre o patrimônio das Caixas: o Conselho Administrativo e o Conselho Superior, órgão máximo. Quando se tratou do planejamento da obra, seu processo de construção, a Concorrência Pública, a aprovação da proposta, a fixação das bases do contrato, todos esses atos emanaram do Conselho Administrativo da Caixa, com aprovação do Conselho Superior. Isso consta do intróito do contrato e da cláusula primeira. Nem poderia ser de outra forma e mesmo na hora da assinatura do contrato para construção do Edifício-sede, compareceram o Presidente e um Diretor. Ora, na alteração, o entendimento verbal se realizou entre a firma individual Caetano Francisco Durães Neto e o Presidente da Caixa com a imposição posteriormente de uma MINUTA, já em forma DEFINITIVA, sem que a Procuradoria Jurídica fosse ouvida, sem que os outros Diretores se manifestassem, sem a aprovação do Conselho Administrativo, e sem a homologação do Conselho Superior. O Presidente, por si, não tinha tais poderes, como já se salientou, e sim originariamente o Conselho Administrativo, e ainda este deveria ouvir o Conselho Superior, antes de executar assunto de tal amplitude e gravidade. O aumento concedido foi ASTRONÔMICO, al-

teradas inúmeras cláusulas de garantia da Caixa, tudo em benefício da construtora.

O Regulamento Interno da Caixa Econômica Federal concede ao Conselho Administrativo, como é lógico, poderes muito mais amplos e expressos, do que ao Presidente. O Conselho tem maior gradação. Assim, dispõe o art. 20, desse Regulamento:

Art. 20. —

II — Resolver os negócios autorizados por este Regulamento.

IV — Autorizar o Presidente ou qualquer Diretor a representar a Caixa Econômica ou a passar procuração em nome dela.

XI — Autorizar aquisição e alienação de bens, RENUNCIAR A QUAISQUER DIREITOS DA CAIXA ECONÔMICA, ou TRANSIGIR SOBRE ELES.

Só o Conselho Administrativo pode autorizar o Presidente a RENUNCIAR SOBRE OS DIREITOS DA CAIXA, ou TRANSIGIR sobre os mesmos. O Presidente jamais poderia, por conta própria, alterar condições de um contrato solene, aprovado pelos órgãos superiores como o Conselho Administrativo e o Conselho Superior, porque isso fugia à sua alçada. E a firma construtora bem sabia disso, e provocando como provocou a alteração desse contrato, sem as cautelas legais, agiu de má fé, grosseiramente, violando as regras gerais da Concorrência Pública.

Por sua vez, o art. 11 do Regulamento Interno da Caixa Econômica atribui ao Presidente, além de outros poderes de pura administração, os seguintes:

Art. 11

III — Executar ou fazer executar as RESOLUÇÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO, quando este não atribuir tal encargo a outro Diretor

IV — Assinar o expediente e os atos necessários à execução das resoluções do Conselho Administrativo.

Pela exposição se vê que a firma construtora usou de uma burla quando obteve a alteração do contrato originário, alteração essa completamente inoperante e nula, eis que os atos praticados não se revestiram das formalidades legais. Verifica-se, por outro lado, que a alteração do contrato foi integralmente favorável à firma construtora e fundamentalmente prejudicial à Caixa. Sabia o engenheiro Caetano Francisco Durães Neto que jamais poderia obter uma revisão dessa ordem com o beneplácito do Conselho Administrativo e do Conselho Superior. Bastou-lhe, para os seus máus

propósitos que tinha, apanhar a assinatura do Presidente, mancomunados que estavam, sem ao menos colher a assinatura de um Diretor. Tudo foi feito às escuras, com o pleno desconhecimento do Conselho Administrativo e do Conselho Superior, que nunca poderiam autorizar um legítimo assalto dessa natureza ao patrimônio da Caixa. Se a alteração se constituiu dessa forma, não pode ser considerada válida, e seus efeitos é nenhum, não estando a Caixa Econômica Federal do Pará obrigada a cumprir esse contrato alterado,leonino e nulo. 8. Nessas condições, diante do exposto, a suplicante, Caixa Econômica Federal do Pará, vem perante V. Excia. propor contra a firma individual Caetano Francisco Durães Neto a presente ação ordinária, a fim de ser decretada a anulação da alteração do contrato, assinada em data de 1 de junho de 1959, sendo signatários a firma construtora e Raymundo Ferro e Silva, então Presidente da Caixa, para que essa alteração fique sem nenhum efeito, condenando-se a firma ré ao pagamento das perdas e danos que forem liquidados em execução de sentença, custas e despesas judiciais, bem como honorários do advogado, e demais cominações legais, e requer se digne de mandar citar o titular da firma construtora a responder aos termos desta ação, e apresentar a defesa que tiver, no prazo legal, notificando-se o sr. dr. Procurador Regional da República, para os fins legais.

Requer-se, ainda, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil Brasileiro, o depósito, como preparatório da ação, das cotas reclamadas pela firma ré, conforme faturas ns. 33, 34, 35, 36, de 1, 12 e 22 de agosto e 2 de setembro do corrente ano, nos valores, respectivamente, de duzentos e oitenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 285.000,00), num milhão e trezentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 1.320.000,00), trezentos e setenta mil cruzeiros (Cr\$ 370.000,00), seiscentos e vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 625.000,00), expedindo-se o competente mandado de recolhimento das importâncias acima referidas, no Banco do Brasil, Agência desta capital, notificando-se a firma individual Caetano Francisco Durães Neto da efetivação desse depósito, que só poderá ser levantado após a decisão da causa por esse Juízo.

A suplicante, Caixa Econômica Federal do Pará, indica, como prova, o depoimento pessoal do titular da firma, desde já requerido, sob pena

de confesso, vistorias e pericia em livros e documentos, testemunhas, cujo rol será depositado em cartório em tempo oportuno, e demais provas admitidas em Direito. Para efeito do pagamento da taxa judiciária, dá-se à presente o valor de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00).

Términos em que pede deferimento. Belém, 13 de setembro de 1960. — P. p. Haroldo Maranhão.

Em virtude do que, expedido o competente mandado citatório, foi pelo oficial de Justiça encarregado da diligência, certificado que o réu CAETANO FRANCISCO DURAES NETO, se encontra em lugar incerto e não sabido. Deferindo uma petição nesta data endereçada a este Juízo, mandei passar o presente edital de citação, pelo qual fica o senhor CAETANO FRANCISCO DURAES NETO, CITADO, para, no prazo de 20 dias, vir a Juízo oferecer contestação ou defesa que tiver aos termos da ação supra mencionada. O prazo em apelo correrá da data da primeira publicação deste. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos seis dias do mês de outubro de 1960. Eu, Raimundo Nonato Trindade Filho, escrivão, que o datilografei e subscrevi. — (a) Olavo Guimarães Nunes, juiz de Direito dos Feltes da Fazenda Federal. (Ext. — 11/10/60)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 6 meses. O Doutor Roberto Cardoso Freire, da Silva, juiz de Direito da 1ª Vara Cível e privativa de orfãos, Ausentes e Interditos da Comarca da Capital, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação de espólio do falecido Fatar Bombaba que se processa perante este Juízo e cartório do escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo dita Fatar Bombaba, falecido nesta cidade, no hospital da Ordem Terceira de São Francisco, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume e, por cópia publicada seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros, sucessores e credores do de-cujus, para no prazo de seis meses, que correrá da primeira publicação se habilitar nesse processo referido, cujos autos foram entregues ao curador a cena.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do

Estado do Pará, aos 2 dias do mês de abril de 1960. Eu, Moacyr Santiago, escrivão, o datilografei e subscrevi. — (a) Roberto Cardoso Freire da Silva.

(Em 8/4, 8/5, 8/6, 8/7, 8/8, 8-10 e 8-11-60)

Governo do Estado do Pará DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DO MATERIAL Concorrência Pública

Abre concorrência pública para a venda de uma sucata de Jeep, marca "Willys", chapa EX-39-OF, motor n. 4-J-173768.

Em obediência à determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças, cumprindo ordens do Exmo. Sr. General Governador do Estado, fica aberto, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, a concorrência pública para a venda de uma sucata de jeep, marca "Willys", chapa ex-39-OF, motor n. 4-J-173768.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor da Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, no Palácio "Lauro Sodré".

b) Os interessados poderão examinar a referida sucata de jeep nos Serviços de Transportes do Estado de 8 às 12 e das 14 às 18 horas, todos os dias úteis;

c) Será tornada sem efeito a presente concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 5 de outubro de 1960. — (a) Cândido Passos da Silva, diretor da Divisão do Material.

(G. — 8/10 a 8/11/60)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no "Diário Oficial", apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 3649 — Prestação de Contas do Departamento Estadual de Estatística — exercício financeiro de 1956.

Belém, 30 de Setembro de 1960. Mário Nepomuceno de Sousa Ministro Presidente

(G. — Dias 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 19, 21, 22, 25, 26, 28, 30/10, 1, 2, e 4/11/60).

EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. dr. Arnaldo de Moraes

Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 7.647 — Prestação de Contas do exercício financeiro de 1959.

Belém, 21 de Setembro de 1960. Mário Nepomuceno de Sousa Ministro Presidente

(G. — 27, 28, 30/9, 1, 2, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 18, 20, 22, 23, e 25/10/1960.)

EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao senhor dr. Chaves Rodrigues, Diretor da Colônia de Marituba.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. dr. Chaves Rodrigues, Diretor da Colônia de Marituba, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, a prestar a defesa de direito, referente ao Processo n. 5.045 — Prestação de contas do exercício financeiro de 1957.

Belém, 21 de Setembro de 1960. Mário Nepomuceno de Sousa Ministro Presidente

(G. — 27, 28, 30/9, 1, 2, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 18, 20, 22, 23, e 25/10/1960.)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos srs. drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emílio Bastos Fiuza de Mello e Rodovaldo Mendes Domenel, que em períodos distintos ocuparam a superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emílio Bastos Fiuza de Mello e Rodovaldo Mendes Domenel, que em períodos distintos ocuparam a superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra, no exercício financeiro de 1955, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 2.284.

Belém, 28 de Setembro de 1960. Mário Nepomuceno de Sousa Ministro Presidente

(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29, 30-10 e 1-11-60)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Anthonor Augusto da Silva, Administrador da Garage do Estado, subordinada à Secretaria de Estado de Governo.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Anthonor Augusto da Silva, Administrador da Garage do

Estado, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 4.876 — Prestação de Contas do exercício financeiro de 1957.

Belém, 28 de Setembro de 1960. Mário Nepomuceno de Sousa Ministro Presidente

(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29 e 30-10 e 1-11-60)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. dr. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, Ex-Secretário de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1956.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, Ex-Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 3.726 — Prestação de contas do exercício financeiro de 1956.

Belém, 28 de Setembro de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa Ministro Presidente

(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29 e 30-10 e 1-11-60)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 6 meses.

O Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e privativa de orfãos, Ausentes e Interditos da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação de espólio da falecida Ana de Araújo Souza, que se processa perante este Juízo e cartório do escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pela dita Ana de Araújo Souza, falecida nesta cidade, a travessa Doutor Américo Santa Rosa, 146, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e, por cópia, publicada seis vezes com intervalo de trinta (30) dias, cita os herdeiros, sucessores e credores da "de-cujus", para, no prazo de seis meses que correrá da primeira publicação, se habilitares no processo referido, cujos bens foram entregues ao curador ad bona.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta (1960). Eu, Moacyr Santiago, escrivão, o datilografei e subscrevi. — (a) Roberto Cardoso Freire da Silva.

(G. — Dias 12-5, 13-5, 13-7, 13-8, 13-9 e 13-10-1960).